



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.147.788 - RS (2017/0191961-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ANNE PILAR MARANGONI SELISTRE
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S) - RS049412
LETÍCIA ROVERE SANTOS SILVEIRA - RS101961
AGRAVADO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : FERNANDO SMITH FABRIS E OUTRO(S) - RS031021

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. COMUNICAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA. DANOS MORAIS. VALOR RAZOÁVEL.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que a verba indenizatória, consideradas as circunstâncias de fato da causa, foi estabelecida pela instância ordinária em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 03 de maio de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.147.788 - RS (2017/0191961-1)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por ANNE PILAR MARANGONI SELISTRE contra a decisão de fls. 178/179, que negou provimento ao agravo em recurso especial, considerando que o valor fixado a título de danos morais em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), pelos danos decorrentes de falta de comunicação prévia ao consumidor da abertura de um registros oriundo do CCF, não desborda da razoabilidade a justificar a intervenção do STJ.

A agravante alega que é o caso de intervenção da Corte pois demonstrou em seu recurso especial outros julgados em que foram arbitrados o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que considera muito superior ao que foi estipulado na presente demanda. Reitera, assim, seu pedido de majoração do valor fixado, ajustando-o aos precedentes apontados.

Intimado, o agravado se manifestou pela manutenção da decisão agravada (fls. 201/205).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.147.788 - RS (2017/0191961-1)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não prospera o recurso.

Anoto que o recurso especial interposto pelo ora agravante, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, foi manejado em face de acórdão proferido pela Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, à fl. 95:

RESPONSABILIDADE CIVIL. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CCF. INDENIZAÇÃO. CADASTRAMENTO INDEVIDO. DANO MORAL IN RE IPSA.

O consumidor tem o direito de ser notificado previamente a respeito da inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes.

A falta de notificação prévia configura descumprimento de expressa disposição legal (art. 43, § 2º, do CDC) capaz de produzir dano moral in re ipsa.

O valor da indenização deve ser fixado de acordo com as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, bem como com princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Apelo provido.

E, como explicitado na decisão agravada, no que tange ao valor da verba indenizatória por dano moral, é certo que o Superior Tribunal de Justiça considera excepcionalmente cabível, em recurso especial, o reexame do valor arbitrado a título de danos morais, quando for ele excessivo ou irrisório (AgRg no REsp 959.712/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 30.11.2009 e AgRg no Ag 939.482/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe de 20.10.2008, entre outros).

No caso em exame, o acórdão recorrido fixou o valor dos danos morais com base nos seguintes fundamentos (fl. 100):

No caso dos autos, observadas as condições da parte, que litiga sob o pálio da AJG; da agressora; a reprovabilidade da conduta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desta que, sem observar o disposto no art. 43, § 2º, do CDC, incluiu o nome do demandante em seu banco de dados; o caráter coercitivo e pedagógico da indenização; os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; e, especialmente, os parâmetros comumente adotados por esta Câmara e pelo c. STJ em situações análogas, não se olvidando, ainda, que a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado, fixo o valor da indenização em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), corrigido pelo IGP-M desde a publicação deste acórdão e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês desde a data da inscrição (súmula 54 do STJ).

Ante tais lineamentos, o valor fixado é razoável e consonante com a jurisprudência desta Corte para as circunstâncias fáticas da causa. Ressalto que não há tarifação de valores fixados a título de danos morais, podendo, de acordo com cada caso, variar para mais ou menos.

O recurso, na realidade, não trouxe nenhum elemento ou argumento novo capaz de alterar a decisão agravada, que ora confirmo.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0191961-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no**
AREsp 1.147.788 /
RS

Números Origem: 00111600098968 00157286320168210001 0056818214 0057088536 0057276164
00739720320178217000 01861387520178217000 02608706120168217000
04033229420168217000 111600098968 11600098968 157286320168210001
1861387520178217000 2608706120168217000 4033229420168217000 70070506761
70071931281 70073098576 70074220237 739720320178217000

PAUTA: 03/05/2018

JULGADO: 03/05/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANNE PILAR MARANGONI SELISTRE
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S) - RS049412
LETÍCIA ROVERE SANTOS SILVEIRA - RS101961
AGRAVADO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : FERNANDO SMITH FABRIS E OUTRO(S) - RS031021

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANNE PILAR MARANGONI SELISTRE
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S) - RS049412
LETÍCIA ROVERE SANTOS SILVEIRA - RS101961
AGRAVADO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : FERNANDO SMITH FABRIS E OUTRO(S) - RS031021

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.